



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 329.022 - RS (2001/0066118-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CARMEN SUZANA MOSCATO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : RONY JOSÉ MYLIUS
ADVOGADO : ANA MARIA PIRES SALDANHA E OUTRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 280/STF.

1. A análise acerca da ocorrência ou não de interrupção da prescrição pelo advento da Lei Complementar Estadual nº 10.098/94, que teria revigorado o direito à percepção da gratificação pleiteada pelo autor, demandaria necessariamente a interpretação do disposto na legislação estadual, o que é vedado nesta instância especial.
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "Retificando decisão proferida em Sessão do dia 15/5/2012, a Turma, negou provimento ao agravo regimental nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Impedido o Sr. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 29 de maio de 2012(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 329.022 - RS (2001/0066118-1) (f)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CARMEN SUZANA MOSCATO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : RONY JOSÉ MYLIUS
ADVOGADO : ANA MARIA PIRES SALDANHA E OUTRO

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Trata-se de agravo regimental, interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, em face de decisão de minha lavra que negou seguimento ao recurso especial e foi ementada nos seguintes termos:

RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 280/STF. SEGUIMENTO NEGADO.

Alega o agravante que não se aplica ao caso o disposto na Súmula 280/STF, "já que o cerne do debate recursal está na incidência (ou não) da prescrição do fundo de direito sobre a parcela autônoma." Acrescenta, no ponto, que houve violação do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 e que "o conteúdo jurídico do ato de incorporação constitui-se por ato único de efeito concreto, que se esgota e se exaure no momento em que praticado, quando atinge a sua finalidade."

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 329.022 - RS (2001/0066118-1) (f)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 280/STF.

1. A análise acerca da ocorrência ou não de interrupção da prescrição pelo advento da Lei Complementar Estadual nº 10.098/94, que teria revigorado o direito à percepção da gratificação pleiteada pelo autor, demandaria necessariamente a interpretação do disposto na legislação estadual, o que é vedado nesta instância especial.
2. Agravo regimental improvido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Consoante assentado na decisão agravada, a Corte de origem rejeitou embargos infringentes para manter aresto que, por maioria, deu parcial provimento à apelação, de modo a concluir pela prescrição parcial da pretensão autoral com base nos seguintes fundamentos:

In casu, entretanto, há uma peculiaridade, como bem compreendido pela Dra. Procuradora de Justiça. É que houve fato novo, semelhante à interrupção da prescrição com o reconhecimento do direito (Código Civil, art. 172, V), antes mesmo da concessão administrativa. E isso a partir da edição da Lei Complementar nº 10.098, de 03.2.94, que revigorou o direito à percepção da gratificação, devolvendo-se ao servidor, sob a forma de incorporação, mas introduzindo alteração temporal em relação à previsão da Lei 7.872/83.

A partir daí, então, faz jus o autor ao que pretende, no período de 03.2.94 a 19.7.96, quando iniciou o pagamento administrativo - e assim vai deferido - ressalvada a possibilidade de compensação, como pondera o parecer, de eventual pagamento antes efetuado pelo Estado, sob o mesmo título, se houver. (fl. 165)

Concluiu o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul pelo advento de "novo marco (...) do lapso prescricional, a partir da vigência de lei superveniente, introduzindo modificações na forma concessiva da vantagem reclamada" (fl. 204).

Em assim sendo, é de rigor a aplicação ao caso do disposto na Súmula 280/STF, que dispõe que "por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

Com efeito, a análise acerca da ocorrência ou não de interrupção da prescrição pelo advento da Lei Complementar Estadual nº 10.098/94, que teria revigorado o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

direito à percepção da gratificação pleiteada pelo autor, demandaria necessariamente a interpretação do disposto na legislação estadual, o que é vedado nesta instância especial.

Nessa linha de raciocínio, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. VIOLAÇÃO DO ART. 557, § 1º, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. REINTEGRAÇÃO. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 280/STF.

1. A decisão que negou provimento ao agravo de instrumento foi posteriormente referendada pelo órgão colegiado por ocasião do julgamento do agravo interno interposto, o que afasta a alegada violação do art. 557 do Código de Processo Civil.

2. Observa-se do exame dos autos que a controvérsia foi essencialmente dirimida à luz da interpretação dada à Lei estadual n. 1.196/03. Em outras palavras, o Tribunal de origem, sob a ótica da legislação local, entendeu que o marco inicial para a prescrição no caso dos servidores demitidos no ano de 2000 é a data de publicação da referida legislação. Diante deste contexto, mostra-se descabida a revisão de tal entendimento, em virtude da incidência, por analogia, do enunciado da Súmula n. 280/STF.

3. O Superior Tribunal de Justiça não tem a missão constitucional de interpretar dispositivos da Lei Maior, cabendo tal dever ao Supremo Tribunal Federal, motivo pelo qual não se pode conhecer da dita ofensa ao art. 5º, incs. XXXV e LV, da Constituição da República vigente. Precedentes.

4. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 1319062/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/10/2010, DJe 25/10/2010)

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2001/0066118-1

AgRg no
REsp 329.022 / RS

Números Origem: 01197329673 598021814

EM MESA

JULGADO: 15/05/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO FRANCISCO SOBRINHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CARMEN SUZANA MOSCATO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : RONY JOSÉ MYLIUS
ADVOGADO : ANA MARIA PIRES SALDANHA E OUTRO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificações da Lei 8.112/1990

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CARMEN SUZANA MOSCATO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : RONY JOSÉ MYLIUS
ADVOGADO : ANA MARIA PIRES SALDANHA E OUTRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2001/0066118-1

AgRg no
REsp 329.022 / RS

Números Origem: 01197329673 598021814

EM MESA

JULGADO: 29/05/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CARMEN SUZANA MOSCATO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : RONY JOSÉ MYLIUS
ADVOGADO : ANA MARIA PIRES SALDANHA E OUTRO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificações da Lei 8.112/1990

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CARMEN SUZANA MOSCATO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : RONY JOSÉ MYLIUS
ADVOGADO : ANA MARIA PIRES SALDANHA E OUTRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Retificando decisão proferida em Sessão do dia 15/5/2012, a Turma, negou provimento ao agravo regimental nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Impedido o Sr. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.